



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

**Referência:** Projeto de Lei nº 2.570/2025

**Ementa:** “Dispõe sobre a oferta de ensino de Língua Inglesa no contraturno escolar para os alunos da rede municipal de ensino de Nova Lima e dá outras providências.”

#### 1ª. Relatório.

Encaminhamos a esta reunião conjunta das Comissões de Legislação e Justiça, Serviços Públicos e Orçamento Finanças e Tomada de Contas para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.570/2025**, de autoria do Vereador Claudio José de Deus, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

#### 2ª. Fundamentação

##### Fundamentação do Parecer

**Resumo do Projeto:** A proposta tem por finalidade instituir no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nova Lima, o Programa de Ensino de Língua Inglesa no Contraturno Escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental regularmente matriculados nas escolas públicas municipais.

Como justificativa, o(a) autor (a) expõe que:



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

A presente proposição busca ampliar oportunidades dos estudantes da rede pública, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, que frequentemente não tem acesso ao ensino de idiomas em instituições privadas. Além disso representa uma alternativa eficaz para o uso produtivo do tempo livre dos alunos, reduzindo sua exposição a situação de risco social e promovendo o fortalecimento da aprendizagem, da autoestima e do projeto de vida dos estudantes.

Foi apresentado pedido de diligência e respondido pelo autor.

### **Da Constitucionalidade.**

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no artigos 30, I e II e 61 da CRFB/88 que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

### **Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.570/2025.**

### **Da Legalidade.**

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

**Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.570/2025.**

### **Da Regimentalidade**

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

**Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.570/2025.**

### **Do Mérito – Serviços Públicos**

O Projeto de Lei possui mérito relevante, a simplificação da linguagem pode ampliar o acesso aos serviços públicos, especialmente para populações vulneráveis. O projeto alinha-se com preceitos constitucionais, inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, reforçando a transparência. O município promove a participação e o controle social da gestão pública, incentivando a população a participar mais ativamente das políticas públicas.

### **Do Mérito – Orçamento, Finanças e Tomada de Contas**



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Trata-se de projeto de lei que está em conformidade aos preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal e demais normas atinentes ao orçamento público.

**Por todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.570/2025.**

### 3º Conclusão:

E, após análise da proposição e da resposta à diligência, as relatorias das referidas comissões manifestam pela constitucionalidade legalidade e regimentalidade da mesma, emitindo parecer favorável ao seu prosseguimento. E, após análise meritória, as relatorias, tendo concluído pela convergência da matéria da proposição com a

competência das comissões e não entrando em colapso com quaisquer legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, tampouco com a Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina pela aprovação da proposição.

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 12 de setembro de 2025.

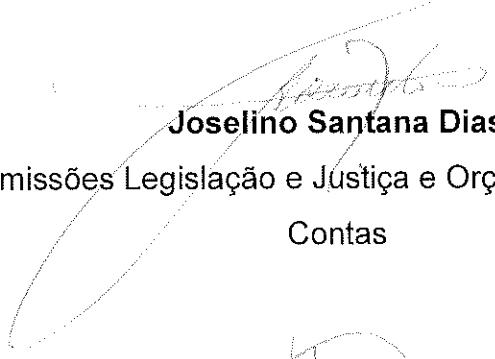


Anísio Clemente Filho

Relator das Comissões de Legislação e Justiça e Orçamento Finanças e Tomada de Contas



De acordo:



**Joselino Santana Dias**

Presidente das Comissões Legislação e Justiça e Orçamento Finanças e Tomada de Contas



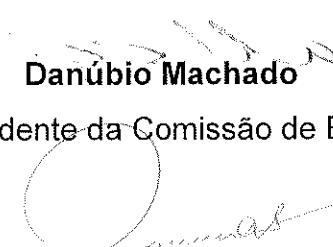
**Viviane Gomes de Matos**

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça/Presidente Educação



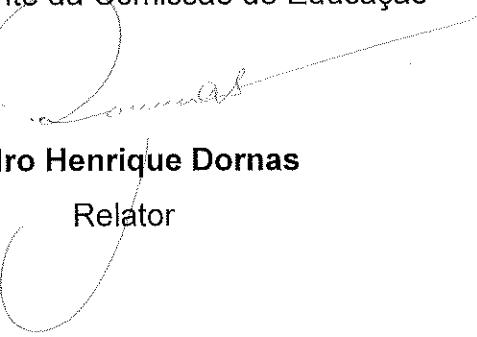
**Wesley de Jesus Silva**

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças e Tomada de Contas



**Danúbio Machado**

Vice-presidente da Comissão de Educação



**Pedro Henrique Dornas**

Relator